



## Recomendação

nº /2021

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL

**Autos MPBA nº 003.9.63231/2021– 5ª PJC**

*Recomendação aos estabelecimentos hospitalares privados sediados em Salvador-BA quanto ao cumprimento de normas jurídicas atinentes à priorização da vida e da saúde dos consumidores portadores da moléstia COVID-19 em estado grave*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça, que abaixo subscreve, designada através da Portaria n.º 0297/2021, publicada pela Procuradoria Geral da Instituição, em 11 de março de 2021, com o desiderato de que atue em conjunto com a 3ª Promotora de Justiça do Consumidor desta capital, no uso de suas atribuições legais, especialmente do quanto disposto no art. 129 da Constituição da República, no art. 25 da Lei n. 8.625/93, no art. 82 da Lei n. 8.078/90, e, por fim, com esteio no art. 84, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 11/96, e ainda nos arts. 60, IV, 28 e 43 da Resolução n.º 006/2009 editada pelo Colégio de Procuradores do MPBA e nos arts. 1º e 2º da Resolução n.º 164/2017 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, diante do quanto averiguado no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL (PP) nº 003.9.63231/2021 – 5ª PJC** instaurado diante das solicitações de informações pelo Grupo de Trabalho acerca do Coronavírus do MPBA e dos fatos públicos e notórios divulgados pela Imprensa,

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Trabalho (GT) - Coronavírus do Ministério Público da Bahia, coordenado pela Excelentíssima Promotora de Justiça Dra. [REDACTED], por meio do Ofício n.º 39/2021, datado de 25 de fevereiro de 2021, suscitou



informações, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Bahia (CEACON/MPBA), sobre as providências adotadas diante do **flagrante cenário crítico dos hospitais privados desta capital descrito pela Imprensa;**

**CONSIDERANDO que os meios de comunicação locais têm divulgado, de forma constante, pública e notória, o colapso do sistema de atendimento de emergência e de urgência dos hospitais privados sediados de Salvador-BA em decorrência das seríssimas consequências acarretadas pela Pandemia COVID-19;**

**CONSIDERANDO** que conquanto as Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital não tenham recebido, até o momento, denúncias específicas de pessoas que não tenham sido atendidas, no âmbito dos hospitais privados, **reitera-se que a problemática tem sido publicamente veiculada nos meios de comunicação de massa;**

**CONSIDERANDO** que o *Parquet* poderá e deverá atuar *ex officio*, mormente em casos deste jaez que demonstram gravidade e urgência, eis que vidas estão sendo ceifadas e o estado de incolumidade física e mental de seres humanos encontram-se submetidos a seríssimos riscos, providências devem ser prontamente adotadas;

**CONSIDERANDO** que no Procedimento Administrativo em epígrafe, encontram-se envolvidos os **bens jurídicos por excelência, quais sejam a vida, a saúde e a segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído** e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior brasileira;

**CONSIDERANDO** que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas **milhares de consumidores que, portadores da moléstia COVID-19, possivelmente podem não estar sendo atendidos com a presteza, adequação e segurança necessárias** que a situação concreta requer, encontrando-se, assim, o Ministério Público cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;



**CONSIDERANDO** que a **proteção à vida, saúde e segurança constitui direito basilar dos destinatários finais de bens** (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6º, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que constitui prática abusiva – vedada à luz do Código de Defesa do Consumidor em sede do seu art. **39, inciso II – “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes”**, bem como aproveitar-se da vulnerabilidade daqueles (art. 39, IV);

**CONSIDERANDO** que compete aos estabelecimentos hospitalares privados de Salvador-BA envidarem todos os esforços possíveis e devidos para que seja prestado **atendimento aos portadores da moléstia COVID-19 que necessitem de internação, priorizando-os, exceto em face de demais casos que também denotem emergência e urgência;**

**CONSIDERANDO** que o art. **35-C, incisos I e II, da Lei Federal n.º 9.656/98 define em que consistem os casos de emergência e de urgência**, caracterizando-se os primeiros “os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”; enquanto os segundos são “os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”;

**CONSIDERANDO** que, diante da sobrecarga gerada no sistema privado de saúde, estigmatizado por um “colapso” consoante divulgado pelos meios de comunicação de massa, dever-se-á atribuir prioridade para a internação diante dos casos de emergência e urgência, envolvendo pacientes portadores da moléstia COVID-19 ou não, **competem aos nosocômios evitarem os procedimentos optativos ou seletivos, dedicando-se ao célere, eficaz, adequado e seguro atendimento reputados graves;**



**CONSIDERANDO** que a pandemia vigente em razão do surto de deletéria doença - a COVID-19 - acentua a urgência e a necessidade imediata de **observância estrita das normas jurídicas e sanitárias, bem como da prestação eficaz e adequada dos serviços de saúde**; e ainda a responsabilidade de todo e qualquer estabelecimento hospitalar no que concerne à prestação dos supracitados serviços, evitando-se prejuízos para a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor;

**CONSIDERANDO** que **não compete apenas ao Poder Público a adoção de providências para minimizar os resultados deletérios da Pandemia COVID-19, sendo responsabilidade também dos hospitais privados** envidarem os esforços possíveis e devidos para a adequação das suas instalações e dos equipamentos para fins do atendimento célere, seguro e adequado do maior número de pacientes portadores da moléstia COVID-19;

**CONSIDERANDO** o **dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo**, mormente no que concerne aos serviços de relevância pública, como este presente caso demonstra ser, resolve **RECOMENDAR** ao:

**A REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 15.166.146/0001-51, com endereço na Avenida Princesa Isabel, 914, Barra Avenida, Salvador-BA, CEP 40.140-901, na condição de prestadora e fornecedora de serviços de saúde de natureza privada, nos termos das Leis Federais nºs 8.078/90 e 9.656/98, respectivamente, nos arts. 6º, incisos I, IV e VI, 39, II e IV, e 35-C, que, em CARÁTER DE URGÊNCIA:**

- 1) priorize os atendimentos atinentes à moléstia COVID-19, bem como os demais casos considerados de urgência e emergência;**
- 2) não efetive procedimentos optativos ou seletivos, *ipso facto*, que**



**podem ser concretizados *a posteriori*, dedicando-se ao célere, eficaz, adequado e seguro atendimento reputados graves, envolvendo a gravíssima doença COVID-19, nos termos na Portaria n.º 117/2021, editada pela Secretaria de Saúde do município de Salvador;**

**3) cumpra estritamente o atendimento prioritário para os casos de emergência e urgência, definidos, respectivamente, nos incisos I e II, da Lei Federal n.º 9.656/98, como “os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”; e “os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”;**

**4) ao atribuir atendimento prioritário para os pacientes portadores da COVID-19 dada a gravidade que o caso requer e em face das ocorrências qualificadas como emergência e/ou urgência, não realize discriminações no que concerne aos beneficiários de planos de assistência suplementar à saúde, os que arquem com as despesas em caráter particular e os eventuais usuários do Sistema Único de Saúde; nos termos do art. 18 da Lei Federal n.º 9.656/98;**

**5) não imponha valores exorbitantes e desmedidos para os serviços de atendimento, tratamento e/ou de internação particular para os pacientes portadores da moléstia Covid-19, respeitando o quanto disposto pelos arts. 39, incisos V e X, e 51, parágrafo 1º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90;**

**6) observe estritamente as normas jurídicas e sanitárias vigentes, para se evitar a disseminação da deletéria doença COVID-19, dispondo dos equipamentos e instrumentos necessários para o pleno e satisfatório atendimento deste mister, evitando-se prejuízos para a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor;**



**7) No que concerne ao atendimento dos pacientes portadores da moléstia COVID-19, ou com suspeita deste sério quadro de saúde, cumpra as seguintes providências:**

**7.1) dispor de estrutura de atendimento emergencial adequada e eficiente para a recepção de pacientes portadores de COVID-19 ou com suspeita desta ocorrência, possibilitando que seja examinado e submetido a tratamento com o máximo de brevidade possível;**

**7.2) concretizar o teste denominado RT-PCR, quer seja em laboratório próprio ou terceirizado, com o máximo de brevidade possível que a urgência requer, não se mantendo inerte ou moroso quanto a esta diligência;**

**7.3) dispor de quantidade de leitos destinados ao atendimento clínico e de unidades de tratamento intensivo (UTIs) compatíveis com demanda hospitalar e que estes estão sendo priorizados para os portadores de COVID-19 em estado grave e/ou demais casos de urgência ou emergência em estrita consonância com o art. 35-C da Lei Federal n.º 9.656/98;**

**7.4) não se quedar inerte ou com morosidade para que leitos, destinados ao atendimento clínico e de unidades de tratamento intensivo (UTIs), sejam disponibilizados para os pacientes portadores de COVID-19 em estado grave com o máximo de brevidade possível;**

**7.5) disponibilizar os recursos humanos e materiais imprescindíveis para o atendimento emergencial ou urgente dos pacientes portadores da COVID-19, bem como para a intubação ortotraqueal, englobando a**



**“paramentação”, “material para a pré-oxigenação”, “medicamentos devidos” e demais equipamentos e instrumentos descritos *infra*<sup>1</sup>:**

**a) para a “paramentação”: luvas, máscaras e óculos;**

**b) para a “monitorização não invasiva”:**

**b.1) “material para pré-oxigenação”: “dispositivo bolsa-válvula-máscara (AMBU®) acoplada a uma fonte de oxigênio”; cânula de Guedel;**

**b.2) “medicamentos preparados e rotuladas”; “laringoscópio com lâminas 3 e 4 (Macintosh ou curva) ou 2 e 3 (Miller ou reta) testadas e pelo menos 2 cabos”; e “tubo endotraqueal nº 7,0 / 7,5 / 8,0 / 8,5”;**

**6.5) “fio guia”; “seringa de 10 mL para insuflar o cuff”; “aspirador com ponta rígida funcionando”; “material para fixação do tubo: esparadrapo ou cadarço”; “estetoscópio”; e “capnógrafo”.**

**7.6) realizar a ampliação do número de leitos destinados ao atendimento clínico e de unidades de tratamento intensivo (UTIs) na medida das suas condições estruturais e econômicas, adaptando as instalações locais, para esta finalidade, não a relegando apenas ao Poder Público.**

**Salvador, Bahia, 22 de março de 2021.**

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**

Promotora de Justiça

---

<sup>1</sup> Conferir: KABRHEL, Christopher et al. *Orotracheal Intubation*, 15 ed; N Engl J Med, 2010. MANTINS H, Neto R, Velasco I. *Medicina de emergência: Abordagem prática*. 11 ed. São Paulo, 2016. AMERICAN COLLEGE OF SURGEONS; ATLS - *Suporte Avançado de Vida no Trauma*. 10 ed. Chicago, 2017. BROWN A, Calvin et al. *Rapid sequence intubation for adults outside the operating room*. UpToDate. UpToDate, 2019. REYNOLDS, SF, et al. *Airway management of the critically ill patient: rapid-sequence intubation*. Chest. 2005, Apr.127(4):1397-412. TALLO, Fernando et al. *Intubação Orotraqueal e a Técnica da Sequência Rápida: Uma Revisão para o Clínico*. Rev Brasileira de Clínica Médica de São Paulo, 2011.